

PROCESSO Nº 1452312017-0 ACÓRDÃO Nº 0427/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Recorrida: JOSE HIGINO FERREIRA - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA

SEFAZ - PATOS

Autuante: CLAUDIO LUIZ FIGUEIREDO DE BRITO

Relatora: Cons.ª SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.
- In casu, a autuada se desincumbiu de maneira adequada do seu ônus probante em relação à parte do crédito tributário apurado, razão pela qual foram realizados na instância a quo ajustes necessários nos levantamentos financeiros de 2012, 2013 e 2016, e que restaram confirmados na instância ad quem.

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002330/2017-23, lavrado em 21 de setembro de 2017, contra a empresa JOSE HIGINO FERREIRA - ME, nos autos, devidamente qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 134.492,36 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 67.246,18 (sessenta e sete mil e duzentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; e 160, I, c/c o parágrafo único do art. 646 todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. nº 18.930/97 e R\$ 67.246,18 (sessenta e sete mil e duzentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo Art. 82, V, "f" da Lei n. 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$58.866,80 (cinquenta e oito mil e oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), pelas razões alhures esposadas.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de agosto de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA Conselheira Relatora (Suplente)

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR Assessor

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO N° 1452312017-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Recorrida: JOSE HIGINO FERREIRA - ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA

SEFAZ - PATOS

Autuante: CLAUDIO LUIZ FIGUEIREDO DE BRITO

Relatora: CONS.ª SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

- In casu, a autuada se desincumbiu de maneira adequada do seu ônus probante em relação à parte do crédito tributário apurado, razão pela qual foram realizados na instância a quo ajustes necessários nos levantamentos financeiros de 2012, 2013 e 2016, e que restaram confirmados na instância ad quem.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002330/2017-23, às fls. 03-04, lavrado em 21 de setembro de 2017, em desfavor da empresa epigrafada, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de



mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$193.359,16 (cento e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), sendo R\$96.679,58 (noventa e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), de ICMS e R\$96.679,58 (noventa e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro no Art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. n.18.930/97; e cominação das penalidades previstas nos dispositivos art. 82, V, alínea "f" da Lei 6379/96.

Notificado desta ação fiscal pessoalmente em 22 de setembro de 2017, a autuada interpôs impugnação, tempestiva, às fls. 26 a 44, dos autos, alegando, em síntese:

- A empresa está regularmente inscrito na Secretaria da Fazenda do Estado sob nº 16.183.832-4 como contribuinte do ICMS no regime de Simples Nacional;
- Ao examinar o referido auto de infração de omissão de vendas nos levantamentos financeiros de 2012 a 2016, concorda em parte com este fato:
- Houve uma receita de saldo de caixa anterior no valor de R\$15.201,24 em 01/01/2012 (doc. 2 em anexo);
- No ano de 2013 houve uma receita de aumento de capital de R\$ 40.000,00 para R\$ 80.000,000 no dia 20/05/2013 (conforme registro na JUCEP, xerox em anexo), o qual foi junto como os documentos para fiscalização e não foi computado, as vendas de mercadorias que foi computada pela fiscalização no

valor de R\$ 165.082,70 e na verdade o valor é de R\$ 133.019,10 devido a um

erro ocorrido no sistema e as compras em vez de R\$ 141.095,32, o correto é R\$ 107.136,34 (conforme a notificação e deferimento Xerox de docs. em anexo;

- Em 2016 houve uma receita referente a um empréstimo da pessoa física para
- pessoa jurídica Contrato de Mútuo celebrado em 05/01/2016 (Xerox do contrato de registrado e registro no livro Caixa 2016 e cópia da DIRPF 2017 ano base 2016 consta disponibilidades);
- Sendo assim o levantamento que a firma constatou o total das Receitas no valor de R\$ 748.713,74 e as Despesas no valor de R\$ 1.110.360,50 (sendo que
- as compras de mercadorias a vista no valor de R\$ 662.294,30 e as outras despesas no valor de 448.066,20), ficando a diferença de omissão de vendas no valor de R\$ 361.646,76;
- Não concorda com o cálculo do ICMS de 17%, pois o ICMS simples Nacional é diferenciado, uma alíquota de aproximadamente 1,25%.



- Por fim, requer que seja julgado em parte procedente o auto de infração com as diferenças para novo cálculo principalmente alíquota de ICMS do regime do Simples Nacional.

Declarados conclusos os autos (fl. 46), foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, com a informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 47), mas que não importam em reincidência, e distribuídos para a julgadora fiscal, Eliane Vieira Barreto Costa, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo hierarquicamente da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -LEVANTAMENTO FINANCEIRO — DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE

Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas, constatados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, a defesa, por meio de provas irrefutáveis, reduzindo, ipso facto, o crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte, em 20 de Outubro de 2020, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002330/2017-23, às fls. 03-04, lavrado em 21 de setembro de 2017, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

No presente caso, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário, motivo pelo qual a análise do efeito devolutivo do recurso estará restrita as razões de decidir utilizadas pelo julgador monocrático que reduziram o crédito tributário.



Insta registrar ainda que, deixando o contribuinte de apresentar recurso voluntário e, por conseguinte, qualquer irresignação quanto aos lançamentos que permaneceram intactos quando da prolação da decisão em primeira instância, opera-se sobre eles o instituto jurídico da preclusão consumativa, entendimento esse corroborado em disposição inserta no art. 77 da Lei 10.094/2013.

- Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.
- § 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.
- § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei. (g,n)

MÉRITO

ACUSAÇÃO: 0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO

A acusação em apreço diz respeito à Omissão de Saídas Tributáveis, detectada através do Levantamento Financeiro relativo aos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, conforme documentos colacionados pela fiscalização às fls. 09 a 18 (Levantamentos financeiros e seus respectivos detalhamentos).

Foram dados como infringidos os artigos 158, I; art. 160, I; art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, e em razão dessa conduta infracional, foi imposta penalidade inserta no art. 82, V, alínea "f", da Lei 6379/96, cujo teor à época dos fatos geradores, transcrevemos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam



a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.(g. n.)

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I-o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V — declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve



saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso.(g. n.)

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - *de* 100% (*cem por cento*):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Nova redação dada à alínea "f" do inciso V do art. 82 pelo inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 - REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Nesse ponto, importa elucidar que o levantamento financeiro é um mecanismo de aferição que possibilita analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o total das receitas auferidas no mesmo exercício, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas. E, nesta hipótese, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB.

E, tratando-se de uma presunção *juris tantum*, cabe à defesa se contrapor à denúncia, apresentando os elementos de prova capazes de confirmar a regularidade de suas operações, e com isso, desconstituir o crédito tributário lançado.

Nesse diapasão, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, estabelece:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Por oportuno, importa ressaltar que, o Levantamento Financeiro é uma técnica perfeitamente aplicável aos contribuintes do Simples Nacional, uma vez que a legislação de regência não se contrapõe à regra geral a que estão submetidas as demais pessoas jurídicas.



Prescrutando-se os autos, verifica-se que parte do crédito tributário relativo a acusação ora debatida foi declinado na instância singular em razão das contundentes provas trazidas aos autos pelo contribuinte e que tornaram necessários ajustes nos levantamentos financeiros dos exercícios de 2012, 2013 e 2016, e sobre isso cumpre tecer algumas considerações.

Amparada na busca da verdade material, e amparada nas provas apresentadas pela defesa, a instância prima constatou que no Livro Caixa de 2012, colacionado às fls.28 e 29 dos autos, e ratificado por esta secretaria em 02/07/2013, conforme demonstra a consulta ao sistema ATF, restou comprovado o saldo inicial do caixa no valor de R\$ 15.201,24; valor este desconsiderado pela fiscalização no levantamento financeiro de 2012.

Quanto ao exercício de 2013, restou comprovado pela autuada um aumento do capital social no importe de R\$40.000,00, diante da apresentação do "Requerimento de Empresário" de 11/05/2011 constante às fls. 35, revelando um capital social no importe de R\$ 40.000,00 e o "Requerimento de Empresário" de 14/05/2013 ás fls.36, demonstrando um capital social no valor de R\$80.000,00.

Ainda no que se refere ao exercício de 2013, a juntada do Livro Registro de Saída (fls. 37 a 39), ratificado pela secretaria em 10/10/2014, conforme demonstra a consulta ao sistema ATF, comprova que as saídas no mês de 05/2013 resultaram num total R\$ 8.244,00 e não R\$ 40.307,60 declarado na GIM colacionada pela fiscalização às fls. 20. Assim o total das vendas em 2013 resultou no importe de R\$ 133.019,10.

E, em razão do acolhimento das provas acima citadas, foram realizados na instância prima os ajustes pertinentes no levantamento financeiro de 2013.

Por fim, no que tange ao exercício de 2016, a juntada do Livro Caixa de 2016 (fls. 30 e 31), ratificado pela secretaria em 28/04/2017, onde consta a informação relativa ao Contrato de Mútuo colacionado aos autos pela autuada (fl.40), e que comprova o empréstimo de pessoa física suscitado pela defesa, no valor de R\$ 150.000,00, em 05/01/2016, fez a julgadora singular também proceder ajustes necessários no levantamento financeiro de 2016.



Municipio	CNAE	Inser. Estadual	Razão Social	Regime	Situação	Modelo	Nº Orden	N* Folhi	Periodo/ Esercicio	Data Inclusão	Sit. Livro	Data Sit.
PATOS	4781-400	16 153 532-4	JOSE HIGINO PERREIRA - ME	SMPLES NACIONAL	ATIVO	81 - REGISTRO ENTRADAS, MODELO PIN-A	1	-	1 06/2011 # 12/2011	09/05/2012	RATIFICADO	0 09/05/2013
						83 - REGISTRO DE SAIDAS, MODELO P.2-A	-1		6 06/2011 # 12/2011	09/05/2012	RATIFICADO	09/05/2013
						85 - REGISTRO DE INVENTARIO, MODELO P/7	- 1		3 12/2011 a 12/2011	09/05/2012	RATIFICADO	009/05/201
						85 - RESISTRO DE APURAÇÃO IOMS, MODELO PIS	- 1		6 06/2011 a 12/2011	09/05/2012	RATIFICADO	09/05/201
						81 - REGISTRO ENTRADAS, MODELO PI1-A	- 2	1	501/2012 a 12/2012	02/07/2013	RATIFICADO	02/07/201
						83 - REGISTRO DE SAIDAS, MODELO P.2-A	2	1 2	1501/2012 a 12/2012	02/07/2013	RATIFICADO	002/07/201
						85 - REGISTRO DE INVENTARIO, MODELO PIT	- 2		312/2012 a 12/2012	02/07/2013	RATIFICADO	02/07/201
						86 - REGISTRO DE APURAÇÃO ICMS, MODELO PIR	2	1	601/2012 a 12/2012	02/07/2013	RATIFICADO	02/07/201
						LIVRO CAIXA - PED	1		10 01/2012 a 12/2012	02/07/2013	RATIFICADO	02/07/201
						53 - REGISTRO UTILIZ, DOC. TERMO OCOR MODELO 6	- 1		10 07/Q014 a 07/Q014	31/07/2014	RATIFICADO	31/07/201
						LIVRO CAIXA - PED	- 2	4	10 01/2013 x 12/2013	10/10/2014	RATIFICADO	10/10/201
						81 - REGISTRO ENTRADAS, MODELO PIS-A	- 3	1 2	801/2013 # 12/2013	10/10/2014	RATIFICADO	10/10/201
						83 - REGISTRO DE SAIDAS, MODELO PIZ-A.	- 3	1 2	601/2013 a 12/2013	10/10/2014	RATIFICADO	10/10/201
						85 - REGISTRO DE INVENTARIO, MODELO PIT	- 3		312/2013 x 12/2013	10/10/2014	RATIFICADO	10/10/201
						86 - REGISTRO DE APURAÇÃO IOMS, MODELO PIR		1	601/2013 a 12/2013	10/10/2014	RATIFICADO	10/10/201
						LIVRO CAIXA - PED	- 1	1 3	1901/2014 a 12/2014	09/07/2015	RATIFICADO	0.09/07/201
						81 - REGISTRO ENTRADAS, MODELO PIT-A	- 4	. 1	901/2014 a 12/2014	15/07/2015	RATIFICADO	15/07/201
						82 - REGISTRO DE SAIDAS, MODELO P.2-A	- 4	1 2	T01/2014 a 12/2014	15/07/2015	RATIFICADO	15/07/201
						85 - REGISTRO DE INVENTARIO, MODELO PIT	4		312/2014 x 12/2014	15/07/2015	MATIFICADO	15/07/201
						96 - REGISTRO DE APURAÇÃO ICMS, MODELO PIVI	- 4	1 2	501/2014 a 12/2014	15/07/2015	RATIFICADO	15/07/201
						LIVRO CAIXA - PED	4		2012015 a 12/2015	05/05/2016	RATIFICADO	08/05/201
						81 - REGISTRO ENTRADAS, MODELO PI1-A	- 5	1	8 01/2015 a 12/2015	08/05/2018	RATIFICADO	08/05/201
						83 - REGISTRO DE SAIDAS, MODELO PIZ-A		2	601/2015 a 12/2015	08/05/2018	RATIFICADO	05/05/201
						85 - REGISTRO DE INVENTARIO, MODELO PIT	- 5		512/2015 a 12/2015	06/05/2016	RATIFICADO	0.05/05/201
						81 - REGISTRO ENTRADAS, MODELO PIT-A	- 0	1 2	801/2016 a 12/2016	21/04/2017	RATIFICADO	28/04/201
						83 - REGISTRO DE SAIDAS, MODELO PQ-A	- 6	3	1001/2016 a 12/2016	21/04/2017	RATIFICADO	28/04/201
						85 - REGISTRO DE INVENTARIO, MODELO P/7	- 6	1	401/2016 a 12/2016	21/04/2017	RATIFICADO	28/04/201
						LIVRO CAIXA - PED	- 6	1	1801/2018 à 12/2018	25/04/2017	RATIFICADO	28/04/201
						81 - REGISTRO ENTRADAS, MODELO PINA	. 7	1	9401/2017 a 12/2017	24/04/2018	RATIFICADO	07/05/201
						82 - REGISTRO DE SAIDAS, MODELO PO-A	- 7		T01/2017 x 12/2017	24/04/2018	RATIFICADO	07/05/201

Consulta ao módulo AIDF do Sistema ATF

Com base em todo o exposto, bem como em tudo o que dos autos consta, restou demonstrado que trilhou bem a instância prima ao promover os ajustes necessários nos levantamentos financeiros dos exercícios de 2012, 2013 e 2016, o que o fez amparada na Justiça Fiscal, bem como nas provas trazidas aos autos pela autuada, em razão das quais, o contribuinte, que detinha o ônus da prova em face da presunção *juris tantum* preconizada no art. 646 do RICMS/PB, cumpriu seu *mister*.

Nesse ínterim, cumpre trazer á baila os referidos levantamentos financeiros após a realização dos ajustes pertinentes, pela julgadora singular, senão vejamos:

03 de Fevereiro de 1832



ACÓRDÃO 0427/2021 Página 11

RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
Venda de Mercadorias no Exercicio (- Devoluções de Vendas)	54.070,50	Compras de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de Compras)	71.728,8
(-)Duplicatas a Receber no próximo Exercício		(-)Duplicatas a Pagar no próximo Exercício	
SUB-TOTAL	54.070,50	SUB-TOTAL	71.728,8
Duplicatas Recebidas do Exercício Anterior		Duplicatas Pagas Referente o Exercício Anterior	-
Empréstimos Bancários Comprovados		Fretes e Seguros.	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	Compras p/ Ativo Fixo e Uso/Consumo (Lançadas no Lv.Reg.Entradas)	
Integralização/Aumento de Capital no Exercicio	-	Outras Compras p/ Ativo Fixo (Não lançadas no Lv. Reg. Entradas)	-
Receitas de Venda do Ativo Fixo		Outras Compras (NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS)	
Receitas de Serviços Prestados	-	Despesas com Impostos (IOMS, ISS, Federal, etc)	1.757,2
Outras Receitas Comprovadas	-	Despesas com Salários, Férias e Rescisões	22.317,3
Outros Empréstimos Comprovados		Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, VI.Transp, etc)	3.732,0
Saldo Inical de Caixa	15.201,24	Despesas com Prò-Labore, Retiradas e Honorários	11.664,0
Saldo Inicial em Bancos C/Corrente	-	Despesas com Aluguéis e Condominio	10.200,0
	-	Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgotos	4.680,0
	-	Saldo Final de Caixa.	
		Saido Final em Bancos C/Corrente	
	-	Outras Despesas (Pgto. De Empréstimos, Etc)	3.149,1
TOTAL DAS RECEITAS	69.271,74	TOTAL DAS DESPESAS	129.228.6
(-) Total das Despesas (se menor)		(-)Total das Receitas (se menor)	69.271,7
(=) Disponibilidade		(=)Omissão de Vendas.	59.956,8

DIFERENÇA TRIBUTÁVEL A	FR\$	60.956,87
ICMS DEVIDO 17,00%	R\$	10.192,67
MULTA (100%)	R\$	10.192,67
TOTAL DEVIDO	R\$	20.385,34

LEVANTAMENTO FINANCEIRO - 2013					
RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR		
Venda de Mercadorias no Exercicio (- Devoluções de Vendas)	133/019/10	Compras de Mercadorías no Exercício (- Devoluções de Compras)	141.095,3		
(-)Duplicatas a Receber no próximo Exercício	-	(-)Duplicatas a Pagar no próximo Exercício	-		
SUB-TOTAL	133019,10	SUB-TOTAL	141.095,32		
Duplicatas Recebidas do Exercicio Anterior	-	Duplicatas Pagas Referente o Exercício Anterior	-		
Empréstimos Bancários Comprovados		Fretes e Seguros.	-		
Rendimentos de Aplicações Financeiras		Compras p/ Ativo Fixo e Uso/Consumo (Lançadas no Lv/Reg, Entradas)			
Integralização/Aumento de Capital no Exercicio	-	Cutras Compras p/ Ativo Fixo (Não langadas no Lv Peg Entradas)	-		
Receitas de Venda do Ativo Fivo	-	Outras Compras (NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS)	-		
Receitas de Serviços Prestados		Despesas com Impostos (I/OMS, ISS, Federal, etc)	4.323,12		
Outras Receitas Comprovadas		Despesas com Salários, Férias e Rescisões	24.326,64		
Outros Empréstimos Comprovados		Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, VI. Transp, etc)	4.068,0		
Saldo Inical de Caixa	-	Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários	12936,0		
Saldo Inicial em Bancos O'Corrente	-	Despesas com Aluguéis e Condominio	10.800,0		
	40,000,00	Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgotos	3.660,00		
	-	Saldo Final de Caixa	-		
		Saldo Final em Bancos O'Corrente			
		Cutras Despesas (Pgto. De Empréstimos, Bic)	4.228,60		
	-		-		
TOTAL DAS RECEITAS	173.019,10	TOTAL DAS DESPESAS	205.437,60		
(-) Total das Despesas (se menor)		(-)Total das Receitas (se menor)	173.019,10		
(=) Disponibilidade		(=)Omissão de Vendas	32,418,5		

DIFERENÇA TRIBUTÁVEL AF R\$	32.418,58
ICMS DEVIDO 17,00% R\$	5.511,16
MULTA (100%) F\$	5.511,16
TOTAL DEVIDO R\$	11.022,32



LEVANTAMENTO FINANCEIRO - 2016					
RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR		
Venda de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de Vendas)	101.672,00	Compras de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de Compras)	191.075,63		
(-)Duplicates a Receber no próximo Exercido		(-) Duplicatas a Pagar no próximo Exercido			
SUB-TOTAL	101.672,00	SUB-TOTAL	191.075,63		
Duplicatas Recetidas do Exercicio Anterior		Duplicatas Pagas Referente o Exercício Anterior	-		
Empréstimos Bancários Comprovados	-	Fretes e Seguros.			
Rendimentos de Aplicações Financeiras		Compras p/ Afivo Fixo e Uso/Consumo (Lançadas no L.v.Reg Entradas)			
Integralização/kumento de Capital no Exercicio		Outras Compras p' Ativo Fivo (Não lançadas no Lv Reg Entradas)			
Receitas de Venda do Alivo Fixo		Outras Compras p'Uso/Consumo (Não langadas no Lv. Reg. Entradas)			
Receitas de Serviços Prestados	-	Despesas com Impostos (ICMS, ISS, Federal, etc)	3.357,97		
Outras Receitas Comprovedas	-	Despesas com Salários, Férias e Rescisões	63.148,80		
Outros Empréstimos Comprovedos	150,000,00	Encargos Trabalhistas (INCC, FGTC, VI.Tranap, etc)	10.580,00		
Saldo Inical de Calva.	-	Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários	17.760,00		
Saldo Inicial em Bancos C/Corrents	-	Despesas com Auguéis e Condominio	12,000,00		
		Despesas com Energia, Telefone, Água e Esgotos	7.200,00		
	-	Saido Final de Caixa			
		Saido Final em Bancos C Corrente			
		Outras Despesas/Pgto. Empréstimos, Etc)	16.583.04		
	-				
TOTAL DAS RECETAS	251.672,00	TOTAL DAS DESPESAS	321.685,44		
(-) Total das Despesas (se menor)	.	(-) Total das Receitas (se menor)	251,672,00		
(=) Disponibilidade.		(=)Omissão de Vendas	70.013,44		

DIFERENÇA TRIBUTÁVEL APURADA	F\$	70.013,44
ICMS DEVIDO 17,00%	F\$	11.902,28
MULTA (100%)	R\$	11.902,28
TOTAL DEMOD	R\$	23.804,57

Pelo exposto, insta pronunciar que andou bem a nobre julgadora monocrática ao retificar os levantamentos financeiros dos exercícios de 2013, 2013 e 2016, diante da regular instauração do contraditório, e por conseguinte, da comprovação dos fatos alegados em sede de impugnação, procedimento este que resultou na alteração do crédito tributário total lançado no presente auto de infração, conforme valores apresentados na planilha presente no *decisum* às fls. 56.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento* para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002330/2017-23, lavrado em 21 de setembro de 2017, contra a empresa JOSE HIGINO FERREIRA - ME, nos autos, devidamente qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 134.492,36 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 67.246,18 (sessenta e sete mil e duzentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; e 160, I, c/c o parágrafo único do art. 646 todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. nº 18.930/97 e R\$ 67.246,18 (sessenta e sete mil e duzentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo Art. 82, V, "f" da Lei n. 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$58.866,80 (cinquenta e oito mil e oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), pelas razões alhures esposadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 17 de Agosto de 2021.

Larissa Meneses de Almeida Conselheira Suplente Relatora

